Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Segunda-feira, 18 de março de 2024 - Edição nº 049/2024

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2024.03.15 15:15:48-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 15 de março de 2024
Publicação: Segunda-feira, 18 de março de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....02
DECISÕES MONOCRÁTICAS....22
ATOS DA PRESIDÊNCIA....29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/008505/2023

ACÓRDÃO Nº 130/2024-SSC
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEL:MURILO BANDEIRA DA SILVA-PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e a responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: Inspeção-Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS 1 e reiteradas pela DFCONTRATOS 3 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, consoante abaixo transcritas, como recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, de forma que:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, EVITEM a indicação de determinada marca de gêneros alimentícios, que, se indicada, deve vir acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar", ou "de melhor qualidade", de modo a afastar violação ao preceito legal estabelecido no art. 15, §7º, I da lei nº 8.666/93;

d) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

e) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇAM que sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

f) na instrução dos procedimentos licitatórios, OBSERVEM as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;

g) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009344/2023

ACÓRDÃO Nº 131/2024-SSC
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEL: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA-PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e a responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, fica dispensado a citação do responsável.

Sumário: Inspeção-Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023*. Procedimentos licitatórios. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela expedição das seguintes recomendações a serem cumpridas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Novo Oriente sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nas licitações futuras, para que:

a) realizem a correta autuação dos processos licitatórios, com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

b) façam constar, como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório, a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;

c) façam constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentadas em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;

d) façam constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários, nos termos previstos no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

e) realizem nas licitações de bens divisíveis o parcelamento do objeto da licitação ou a justificativa para a não realização da divisão;

f) façam constar nos processos licitatórios a pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

g) fundamentem os processos licitatórios em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

h) editem a portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

i) anexem aos processos licitatórios os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

j) façam constar nos processos licitatórios as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade;

k) anexem aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

l) anexem aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009741/2023

ACÓRDÃO Nº 132/2024-SSC
ASSUNTO: INSPEÇÃO - PROCESSOS LICITATÓRIOS
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEL:FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES - PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, ao julgamento e à responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

*Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão Unânim*e.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao Prefeito Municipal de Isaías Coelho, consoante abaixo transcritas como recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, de forma que:

a) Não realize a prorrogação dos Contratos vinculados aos Pregões de números 003/2023, 005/2022 e 033/2022;

b) Promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

c) Em licitações futuras que vier a realizar:

1) realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

2) junte ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação e as justificativas para a realização da licitação;

3) descreva, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, de forma clara e sucinta o objeto a ser licitado (Detalhamento);

4) realize o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

5) determine que na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

6) observe as aprovações das autoridades competentes do Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência;

7) junte aos autos dos processos licitatórios a Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;

8) junte aos autos dos processos licitatórios as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos bem como o ato de adjudicação do objeto da licitação e o termo de homologação da licitação;

9) cumpra os prazos previstos na IN TCE-PI 06/2017 e alterações posteriores, quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010084/2023

ACÓRDÃO Nº 133/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RONNIVOM DE SOUSA LIMA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, ao julgamento e à responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: Inspeção – Câmara Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2023*. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao responsável pela Câmara Municipal de Assunção do Piauí, consoante abaixo transcritas como recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, de forma que:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) Em caso de contratação direta, FAÇAM CONSTAR do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21 e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

c) Após realização de procedimentos de contratação, CADASTREM os contratos firmados no sistema Contratos Web e CUMPRAM integralmente as disposições da Instrução Normativa nº 06/2017, no que tange à prestação de contas de licitações e contratos (aditivos e execuções contratuais).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011326/2023

ACÓRDÃO Nº 134/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO DE 2023.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RESPONSÁVEL: RODRIGO ROCHA CERQUEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO

JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, ao julgamento e à responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: Inspeção – Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/ PI, exercício 2023*. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao responsável pela Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, consoante abaixo transcritas como recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, de forma que:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) Em caso de contratação direta, FAÇAM CONSTAR do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21 e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

c) Após realização de procedimentos de contratação, CADASTREM os contratos firmados no sistema Contratos Web e CUMPRAM integralmente as disposições da Instrução Normativa nº 06/2017, no que tange à prestação de contas de licitações e contratos (aditivos e execuções contratuais).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012182/2023

ACÓRDÃO Nº 135/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES, EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL:OSMAR DE SOUSA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, ao julgamento e à responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações – DFCONTRATOS 1 (peça 05), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 08), parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS 1 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, consoante abaixo transcritas, como recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, de forma que:

a) na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇÕEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇAM critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

e) nos processos licitatórios APRESENTEM justificativas em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

f) nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

g) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇAM, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 de 06 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003978/2023

ACÓRDÃO Nº 155/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE UNIÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE ASSESSORES SEM VÍNCULO EFETIVO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PSICÓLOGO NOS QUADROS DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS (GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO – PI, EXERCÍCIO 2023).

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6054

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1894

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE UNIÃO. EXERCÍCIO 2023. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE ASSESSORES SEM VÍNCULO EFETIVO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PSICÓLOGO NOS QUADROS DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO.

1- Cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

2- Não foi possível atestar a regularidade do ato de admissão do servidor João Henrique Sampaio Melo.

3- Apenas um candidato foi admitido para o cargo de psicólogo, sendo que a Lei municipal n°. 062/2023 (peça 21) criou mais uma vaga para este cargo, sendo possível ao município prover a referida vaga, uma vez que existe mais um candidato classificado no referido cargo.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de União. Exercício 2023. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pela Improcedência da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoas (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), da seguinte forma: pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, tendo em vista que não foi possível constatar irregularidades relacionadas às admissões em comento na Prefeitura Municipal de União.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 04/03/2024 a 08/03/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020350/2021

ACÓRDÃO Nº 118/2024 – SSC
SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021.

Sumário: Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. Prefeitura, Fundos. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa à gestora da Prefeitura. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parquet de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa à Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita Municipal, no montante de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pela não aplicação de multa ao Sr. João Batista de Oliveira, Controlador Interno, bem como ao Sr. Ronielson José dos Santos, Presidente da CPL e ao Sr. Carlos Coelho Dias, Membro da CPL e Pregoeiro.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pela Expedição das seguintes recomendações ao atual gestor (a):

1. Para que para promova, junto ao Sistema de Controle Interno, a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos;
2. Para que se abstenha de inserir nos editais de licitações medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames;
3. Para que se abstenha de efetuar prorrogação indevida de contratos, bem como a realização de despesas sem cobertura contratual;
4. Para que não efetue contratos com ausência de processos licitatórios ou por meio de dispensas e inexigibilidades fora das hipóteses e limites previstos na Lei;
5. Para que realize a classificação correta das despesas de pessoal, promovendo o cômputo do montante no índice de despesas com pessoal executivo;
6. Para que não realize contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos no município.

Presentes os conselheiros: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020350/2021

ACÓRDÃO Nº 119/2024 – SSC

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

RESPONSÁVEL: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA (GESTOR) ADVOGADOS: BRUNO BARBOSA SILVA – OAB/PI Nº 8744 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 49).

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021.

Sumário: Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. FUNDEB. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do FUNDEB (Sr. Enivá Araújo de França) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020350/2021

ACÓRDÃO Nº 120/2024 – SSC

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA COELHO (GESTOR)

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021.

Sumário: Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. FMS. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do FMS (Sr. João Batista Coelho) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020350/2021

ACÓRDÃO Nº 121/2024 – SSC
SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.
RESPONSÁVEL: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA (GESTORA).
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021.

Sumário: Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. FMS. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do FMS (Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020350/2021

ACÓRDÃO Nº 122/2024 – SSC
SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:
RESPONSÁVEL: ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR (GESTOR)
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021.

Sumário: Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. Secretaria Municipal de Finanças. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (Sr. Almir de Oliveira Alencar) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020350/2021

ACÓRDÃO Nº 123/2024 – SSC

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04 DE 06 DE MARÇO DE 2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEL: ANDREA DOS PASSOS AMORIM (GESTORA).

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021.

Sumário: Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2021. Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Sra. Andrea dos Passos Amorim), do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/008843/2018

ACÓRDÃO Nº 68/2024 - SPL

DECISÃO Nº 064/2024.

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL:

ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO.

ADVOGADOS:

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 174); DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 185).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Ausência de Plano de Ação para adequar todo o transporte escolar da rede pública estadual ao que determinam as normas regulamentares e contratuais, especialmente no que se refere à conformação dos veículos e das habilitações dos motoristas aos determina a lei.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Exercício de 2018. Aplicação de Multa. Abertura de Processo de Acompanhamento de Decisão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório complementar da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 186), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 190), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI ao Sr. Ellen Gera de Brito Moura, Secretário de Educação do Estado do Piauí. Decidiu também, pela **Abertura de processo de Acompanhamento de Decisão** a fim de acompanhar o cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 421/22, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 165).

Declarou-se suspeita para atuar no feito a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (suspeita de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004 em Teresina, 07 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/013072/2023

ACÓRDÃO Nº 88/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO

TC/020385/2021(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI, EXERCÍCIO 2021)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RECORRENTE: JOAQUIM JULIO COELHO – PREFEITO

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) – PROCURAÇÃO À PEÇA 04

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 04/03/2024 A 08/03/2024

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1- A multa sancionadora mostra-se desproporcional ao caso, tendo em vista que as irregularidades apresentadas são de natureza formal e corriqueiras em todo início de gestão.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Paulistana/PI. Exercício 2021. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, contrário ao Parecer Ministerial pelo seu **provimento**, reduzindo o valor da multa de 2.500 UFR/PI para 700 UFR/PI, mantendo-se a recomendação e mantendo a decisão como regular com ressalvas, consignada no Acórdão nº 485/2023 – SSC, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Paulistana-PI (TC/020385/2021).

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presentes Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 04/03/2024 A 08/03/2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Relator

PROCESSO TC/010161/2023

ACÓRDÃO Nº 89/2024 - SPL

ASSUNTO: CONSULTA.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM A FRAÇÃO DOS 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB.

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM.

INTERESSADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUZA E SILVA – PREFEITO.

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES.

ADVOGADO(A): ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) E FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO DE 04/03/2024 A 08/03/2024

EMENTA. CONSULTA. P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES. QUESTIONAMENTOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM A FRAÇÃO DOS 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CONHECIMENTO.

Sumário: Consulta. P. M. de Santo Antônio dos Milagres. Exercício 2023. Conhecimento. Resposta. Decisão Unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peças 01/02), o despacho da CRJ – Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 06), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas DFPP (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: "Não é possível a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de subsídio do secretário municipal de educação, pois se trata de cargo político, não contemplado no conceito de "profissionais da educação básica" a que se refere o artigo 26, § 1º, II da Lei do FUNDEB, não havendo atuação efetiva no desempenho das atividades de profissionais da educação básica, tais como referidas no conceito legal. Ademais, com base nos mesmos fundamentos, bem como no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que veda o recebimento de abono por agentes remunerados por subsídio, não é possível recebimento do abono dos recursos do FUNDEB em caso de não atingimento dos índices até o final do exercício financeiro por parte do Secretário de Educação."

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário de 04/03/2024 a 08/03/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/007165/2023

ACÓRDÃO Nº 90/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/015575/2016 - EXERCÍCIO 2014

PROCEDÊNCIA: IDEPI

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR

ADVOGADO (S): JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO (OAB/PI Nº 11.934) E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 05

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 04/03/2024 A 08/03/2024

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

.

Sumário: Recurso de Reconsideração – IDEPI/PI. Exercício 2014. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial** para Elizeu Morais de Aguiar, excluindo a imputação do débito solidário de R$ 69.105,94, mantendo a decisão como irregular e mantendo a multa.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presentes Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 04/03/2024 A 08/03/2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Relator.

PROCESSO TC Nº 012183/2023

ACÓRDÃO Nº 133/2024-SPC
INSPEÇÃO IN LOCO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES – EXERCICÍO FINANCEIRO DE 2023
GESTORA: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 091/2024
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 04 DE 05 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES.

Risco de violação ao Princípio da Economicidade. Art. 70 da Constituição Federal, Art. 15, III e V e §1º, da Lei N.º 8.666/93.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Joca Marques. Fiscalização de Processos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Recomendações. Decisão Unânime.

Sínteses das irregularidades identificadas na inspeção: 1) Ausência de Justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2) Falha na descrição do objeto (Violação do art. 3º, incisos I e II, da lei n.º 10.520/02); 3) Ausência/Deficiência de pesquisas de preços (Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da constituição federal, art. 15, III e V e §1º, da lei n.º 8.666/93.); e 4) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no Art. 48, incisos I e III da Lei complementar n.º 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 93/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/16 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, à peça 06) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-P**I, "por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras", a saber:

a) RECOMENDAR que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, aperfeiçoando a fase preparatória das licitações;

b) RECOMENDAR que nos Termos de Referência e Editais de Licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) RECOMENDAR que na instrução dos Processos Licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) RECOMENDAR que ESTABELEÇAM, nos Editais de Licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 013010/2023

ACÓRDÃO Nº 136/2024-SPC

INSPEÇÃO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – EXERCICÍO FINANCEIRO DE 2023

GESTOR: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 094/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 04 DE 05 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: **INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL DE LICITAÇÃO.**

1- Descumprimento das formalidades de autuação do Processo Licitatório

2- A Lei de Licitações e Contratos Administrativos preconiza que os processos licitatórios devem ser devidamente autuados, protocolados e numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: *Inspeção no Município de Conceição do Canindé-PI. Fiscalização de Processos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas.* ***Recomendações. Decisão Unânime****.*

Sínteses das irregularidades identificadas na inspeção: 1) Descumprimento das formalidades de autuação do processo licitatório (art. 38 da Lei nº 8.666/93); **2)** Ausência de justificativa para realização da licitação (art. 22 da Lei nº 8.666/93); **3)** Ausência de previsão de recursos orçamentários próprios que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro (art. 7º e 14º da Lei nº 8.666/93); **4)** Ausência de dimensionamento de unidades a serem adquiridas no processo licitatório (art. 6º da Lei nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1.538/2015); **5)** Ausência de fundamentação no processo licitatório em projeto básico ou em estudos técnicos preliminares (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93); e **6)** Ausência de juntada de pareceres técnicos e/ou jurídicos ao procedimento administrativo (art. 6º, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 102/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, **concordando parcialmente** com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2 – item 4 da peça 03) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI**, "por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras", a saber:

a) RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contarem com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

b) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;

c) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

d) RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

e) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

f) RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 004469/2022

PARECER PRÉVIO Nº 14/2024-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022
GESTORA: BENEDITA VILMA LIMA – PREFEITA MUNICIPAL
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO 1880
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 04/03/2024 A 08/03/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. A PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTA NO ART. 28, CAPUT, II, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89, NÃO IMPEDE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO SE OS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS FOREM CUMPRIDOS.

Sumário**: **Prestação de Contas de Governo**. Município de São João do Arraial. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES Legais/Constitucionais. Concordância com Ministério Público. **Aprovação com Ressalvas dàs Contas de Governo** da Sra. Benedita Vilma Lima- Prefeita Municipal. Cumprimento dos Índices Constitucionais. **Recomendaç**ão. **Decisão Unânime.

A seguir**, as sínteses das irregularidades identificadas: a)** Publicações de Decretos de Alteração Orçamentária fora do prazo; **b)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **c)** Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/46 da peça 03, Despacho da Relatora – acolhimento da proposta do Relatório de Análise e a consequente autorização a conversão do Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo, peça 05, Termo de conclusão da Instrução, peça 06, a manifestação do Ministério Publico de Contas, às fls. 01/04 da peça 09, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 12, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Aprovação com Ressalva** às Contas de Governo do Município de São João do Arraial, Exercício Financeiro de 2022, sob a gestão da Sra. Benedita Vilma Lima – Prefeita Municipal, na forma do e art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelo acolhimento da **Determinação** à atual gestora do Município de São João do Arraial, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelo acolhimento das **Recomendações a atual prefeita, com fundamento no art.1° §3 do RITC, a fim de que:**

Proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005781/2023

ACÓRDÃO Nº 76/2024 – SPL

DECISÃO Nº: 075/24

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA O MELHORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO TIPO CBUQ EM PISTA DE ROLAMENTO E ACOSTAMENTO REALIZADA PELO IDEPI. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2019, PROCESSO N° 242/2019 – IDEPI - EXERCÍCIO 2021

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS – EX- DIRETOR (02/05/2019 – 01/01/2023);

FELIPE MELO EULÁLIO – DIRETOR (01/01/2023 – DIAS ATUAIS)

EMPRESA R&S TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO, OAB/PI N° 22128, PROCURAÇÃO À PEÇA 9, FLS. 3, PELA EMPRESA.

EMENTA. AUDITORIA. FALHAS NO PROJETO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

1) Não cumprimento das determinações do art. 65 da Lei nº 8.666;

2) Ausência de estudo de tráfego para dimensionamento do pavimento.

Sumário. *Auditoria. Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI. Exercício de 2021. Decisão unânime. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Acolhimento da Proposta de Encaminhamentos. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos:

a) **Acolhimento** da Proposta de Encaminhamento da DFINFRA apresentada no relatório de auditoria (Item 5 da peça nº 04):

b.1) **Recomendar** que a Administração realize estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, tais como estudo de tráfego e/ou quaisquer estudos necessários para a perfeita definição do objeto a ser licitado, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos e a adequação às orientações técnicas quanto à elaboração dos orçamentos públicos de obras, de acordo com a Lei nº 8.666/93, art. 6º, inc, IX e art. 40, § 2º. OT – IBR 001/2006 – Projeto Básico, formalmente acolhido pelo TCU no Acórdão nº 632/2012, Art. 3º da Lei nº 5.917/73, incisos "f" e "i", acórdão nº 555/2008 TCU/Plenário;

b.2) **Recomendar** que, para as futuras obras de infraestrutura rodoviária a serem realizadas pelo IDEPI, faça-se um comparativo entre os ligantes disponíveis no mercado para os serviços de imprimação, devendo ser utilizado, o mais viável com relação aos critérios econômicos e ambiental. Ressalta-se que, em 2014, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, por meio do Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), em revisão de suas normas de serviços, editou a atual Especificação de Serviço (ES) 144/2014/DNIT - Serviço de Imprimação e contemplou a "emulsão asfáltica de imprimação - EAI", conforme características de especificação de material EM-265/2013, como um dos materiais de uso no serviço. Somado aos ganhos ambientais;

b.3) **Recomendar** que sejam implementadas medidas no acompanhamento de obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação de recursos públicos requer, devendo conter nos processos de pagamentos das obras rodoviárias dados sobre material de caixas de empréstimo e jazidas, tiradas no terreno natural e em laboratório, cálculo de fatores de contração entre corte e aterro, mapa de ocorrência de jazidas, de fontes de água, local onde todos os materiais utilizados na obra foram adquiridos, diagramas de Brückner e controle tecnológico anexado em todas as medições e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo dos serviços executados e o consequente pagamento a ser realizado;

b.4) **Recomendar** que o jurisdicionado realize a devida motivação de suas alterações contratuais, cumprindo o determinado no art. 65 da Lei nº 8.666, que permite a alteração dos contratos, desde que devidamente justificado, unilateralmente pela Administração ou em acordo pelas partes, e descreve os casos em que isso pode ser celebrado;

b.5) Divergindo da opinião ministerial, deixo de recomendar a celebração do termo aditivo ao Contrato n° 27/2019, estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, e, consequentemente, deixo de determinar de instaurar a Tomada de Contas Especial.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004 em Teresina/PI, 07 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/013003/2023

ACÓRDÃO Nº 143/2024 – SSC

TIPO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 085/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO AUTUADA EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETY SEGUNDO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE AUTUAÇÃO.

1) Descumprimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, representando risco à integridade e idoneidade da licitação.

2) Ausência de aprovação pela autoridade competente do projeto básico/termo de referência, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Sumário. *Inspeção. Município de Colônia do Piauí. Exercício 2023. Decisão unânime. Concordando com o parecer ministerial. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente inspeção com o **acolhimento das recomendações** sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), a serem adotadas pelos responsáveis da **Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí**, em prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa **no valor de 300 UFR/PI**, conforme prevista no art. art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, tais como:

1) **RECOMENDAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2) **RECOMENDAR** que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações.

03) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

4) **RECOMENDAR** que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado.

5) **RECOMENDAR** que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares.

6) **RECOMENDAR** que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes.

7) **RECOMENDAR** que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 em Teresina/PI, de 06 de Março de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
-Relator-

PROCESSO TC/020257/2021

PROCESSO APENSADO TC/008041/2021

PARECER PRÉVIO Nº 20/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1897

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

PREFEITO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO (A)(S): LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI N° 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25, FL. 1); SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA PARA MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI N° 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 38)

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2021

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/03/2024 A 08/03/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Filomena, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Envio/Comunicação.*

Síntese de irregularidades*: **1) Planejamento e Execução Governamental**: **a)** Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **b)** Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, §1º LRF); **2) Educação**: **a)** Descumprimento do limite dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; **b)** Descumprimento dos limites mínimos (50% e 15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e em Despesas de Capital; **c)** Distorção Idade Série; **3) Transparência e Controles na Administração Municipal.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 35, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade,** corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do **município de SANTA FILOMENA, referente ao exercício de 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Acolhimento da proposta de encaminhamento elaborada pela DFContas às fls. 14 e 15 da peça 33 no sentido de:

b.1) **RECOMENDAR** ao(à) atual Prefeito(a) Municipal a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b.2) **RECOMENDAR** ao(à) atual Prefeito(a) Municipal que, na elaboração da LDO, sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, LRF e demais normas que regem a matéria;

b.3) **RECOMENDAR** ao(à) atual Prefeito(a) Municipal, que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015;

b.4) **RECOMENDAR** ao(à) atual Prefeito(a) Municipal, o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em educação infantil e em Despesas de Capital;

b.5) **RECOMENDAR** ao(à) atual Prefeito(a) Municipal, o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 008.910/2023

ACÓRDÃO N.º 63/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 002.886/2016 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EMBARGANTE: SR.ª PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 04)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 002.886/2016 - CONTAS DE GESTÃO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02 A 01.03.2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA RELATIVA AS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Os autos reportam que, somente em 2017, o Executivo Municipal reuniu os requisitos necessáriOs ao parcelamento das contribuições previdenciárias devidas, permitindo, assim, o adimplemento desses débitos.

Ademais, ainda segundo os autos, a embargante honrou todas as parcelas devidas, resultantes dos acordos de parcelamento firmados.

Suprida a omissão e excluída essa ocorrência do rol de achados de auditora, as observações remanescentes - realização de despesas sem cobertura contratual, impropriedades na contratação serviços de manutenção de veículos etc. - não se mostram suficientes para justificar o julgamento de irregularidade das contas sub examine.

Sumário. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Embargos de Declaração. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento dos Embargos.

Inicialmente, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva declarou seu impedimento, motivo pelo qual o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara foi convocado para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em Conhecer os presentes embargos, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, suprindo a omissão requerida e excluindo do provimento embargado a ocorrência relativa a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, e, em decorrência de tal exclusão, modificando, no Acórdão guerreado, o julgamento de Irregularidade para Regularidade, com Ressalvas.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga , Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva neste processo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 017.053/2017

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ERRATA

ACÓRDÃO N.º 64/2024 - SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. SAMUEL DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 8.352 - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 018.090/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26.02 A 01.03.2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2019 DESTE TCE PI.

No caso em exame, verifica-se que o gestor demonstrou o cumprimento das determinações da Instrução Normativa n.º 03/2019 deste TCE PI, sendo pertinente o desbloqueio do saldo remanescente referente à parcela de 60% dos recursos dos precatórios do FUNDEF.

Sumário. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Análise técnica circunstanciada. Desbloqueio do saldo remanescente referente à parcela de 60% dos recursos dos precatórios do FUNDEF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a informação da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 1, pç. 141), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 144), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 151), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Determinar o Desbloqueio do saldo remanescente,

referente à parcela de 60% do recurso, da conta 71004-4, AG 0639, OP 0055 (Caixa Econômica Federal) de Titularidade da Prefeitura Municipal de São Julião/PI - FUNDEF, para que, nos termos da EC n.º 114/21, Lei Federal do FUNDEB e Lei Municipal n.º 563/22, possa o município dar pleno cumprimento ao Decreto Municipal n.º 065/2023.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 26 de fevereiro a 1 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.933/2022

ACÓRDÃO N.º 94/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 009.929/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EMBARGANTE: SR. LUCIANO GOMES DE CASTRO OLIVEIRA

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 604/2022

ADVOGADOS: DR. ERICK RICCELY PEREIRA DO Ó - OAB/PI N.º 20.710 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

DR. MURILO MARCONES ALVES VELOSO - OAB/PI N.º 9.226 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 40)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 009.929/2019 (DENÚNCIA)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 A 08.03.2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. Compulsando os autos, verifica-se que a intenção do embargante é declaradamente que seja reconhecido e resguardado direito particular seu o que demonstra manifesta extrapolação das competências desta Corte de Contas.

Ressalta-se, que a atuação desta Corte de Contas limita-se ao reconhecimento de irregularidade/ilegalidade dos atos dos entes públicos.

Sumário. Município de Lagoa de São Francisco. Prefeitura Municipal. Embargos de Declaração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Conhecer os presentes embargos, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga , Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 6 a 8 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

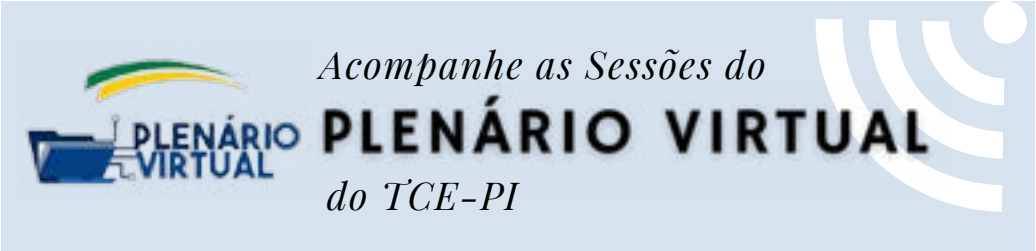

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002062/2024

ASSUNTO: REFORMA
INTERESSADO: PAULO ARAÚJO ROSADO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 060/2024 – GWA

Trata o presente processo de Reforma por Invalidez**,** com proventos proporcionais**,** concedida ao **Sr. PAULO ARAÚJO ROSADO**, matrícula nº 159796-5, na patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos art. 94 e art. 95, III, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5.378/04 e art. 32, II e art. 34 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 134 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 242, de 20 de dezembro de 2023, concessivo do benefício da Reforma ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto da seguinte forma: **a)** Subsídio, com arrimo no anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, e art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Policia Militar, com fulcro nº art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002606/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ACY ROSÂNGELA OSTERNE PRADO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 068/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida á servidora, **ACY ROSÂNGELA OSTERNE PRADO**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe III, Padrão "E", matrícula nº 023507-5, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0253/2024 - PIAUÍPREV, de 06 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 34 de 19 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com fundamento na Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/2014 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002105/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MEIRISVALDA BARBOSA GOMES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 069/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida á servidora, **MEIRISVALDA BARBOSA GOMES**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 21491-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40 da Constituição Federal e art. 27 e 29 da Lei Municipal nº 262/2014.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 216/2023, de 15 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMLXX de 20 de dezembro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 34 da Lei Municipal nº 164/2007, que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí; **b)** Adicional por Tempo de Serviços, de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí; **c)** Regência, de acordo com o art. 45, I, da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000682/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO MAIOR – PI
INTERESSADO: MANOEL VITAL DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃONº 070/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **MANOEL VITAL DOS SANTOS,** na condição de esposo da **Sr.ª Maria da Conceição Bezerra dos Santos**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 200926-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior/PI, óbito ocorrido em 04/10/2021 (Certidão de óbito peça 01, fls. 09), com fulcro no art. 40, § 7º, II da CRFB/1988 c/c art. 40, II, § 3º, "b" e art. 13 da Lei Municipal nº 02/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 121/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCLXVI, de 26 de setembro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 002 de 09 de abril de 2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002530/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 071/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, *a pedido*, do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA SANTOS**, na patente de Cabo, Matrícula n° 016159-4, lotado no 4º BPM/PICOS-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei n° 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n° 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n° 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 18/01/2024 (peça 02. fls. 163), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 26, de 05/02/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021;* ***b)*** *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, caput e parágrafo único da Lei n° 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001909/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
INTERESSADOS: ANA FLAVYA DE CARVALHO SALES E EVANIELE DE SOUSA SALES
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃONº 072/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.ª **ANA FLAVYA DE CARVALHO SALES** (nascida em 12/10/2014), **e EVANIELE DE SOUSA SALES** (nascida em 27/05/2008), na condição de filhas menores do Sr. WALDIMIR DE PAULA SALES, outrora ocupante do cargo de Agente de Combate as Endemias, matrícula n° 261-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Boqueirão do Piauí, óbito ocorrido em 24/04/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 44), com fulcro no art. 40, § 7º, da CRFB/1988 e art.11, I e art. 42 da Lei Municipal nº 02/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que as requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 06/2024, de 16 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMLXXXVIII, de 17 de janeiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 01, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Município de Boqueirão do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002757/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FRANCISCA SOARES DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃONº 073/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.ª **FRANCISCA SOARES DA SILVA**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão "A", matrícula n° 0009431, vinculado à Secretaria Estadual de Administração e Previdência do Piauí, óbito ocorrido em 06/07/2020 (Certidão de óbito peça 01, fls. 13), com fulcro no art. 40, § 7º, da CRFB/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 186/2024-PIAUÍPREV, de 26 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 28, de 07 de fevereiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Proventos, nos termos da Lei Complementar nº 38/04, c/c Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Complemento do Salário Mínimo Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001093/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: IDELTE DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF: 718.019.603-72
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 59/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. IDELTE DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF N° 718.019.603, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 36152-1, lotada na secretaria municipal de saúde de São João do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 23 da Lei Municipal nº 262, de 30 de janeiro de 2014, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 11), com o Parecer Ministerial (peça 12), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 160/2023, datada de 03 de outubro de 2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVCMXX em 04/10/2023**,** autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal n°290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal n°547, de 13 de abril de 2023	R$3.418,39
Gratificação VPNI, nos termos da lei municipal n° 304, de 14 de outubro de 2015	R$109,77
Total da remuneração do cargo efetivo	R$3.528,16
PROVENTOS A RECEBER	R$3.528,16

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002951/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO SOUSA, CPF N° 373.911.863-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 71/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)**, concedida a servidora Sr.ª MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO SOUSA, CPF n° 373.911.863-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível VI, Matrícula n° 14339, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no arts. 6° da EC n° 41/03 c/c art. 36, I, "c" da Lei Municipal n° 2.192/05 e art. 9° da LCM n° 68/22, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba n° 3.487, em 27/10/23 (fl. 53 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n° 580/23 de 24 de outubro de 2023 (fl. 51-52, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 10.843,85 (Dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R$ 8.675,08
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	R$ 433,75
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI	R$ 1.735,02
TOTAL		**R$ 10.843,85**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001916/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DE PÁDUA GOMES FRAZÃO, CPF N° 274.361.603-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 72/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)**, concedida a servidora Sr.ª ANTÔNIA DE PÁDUA GOMES FRAZÃO, CPF n° 274.361.603-20, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula n° 2647, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Assembleia, ano XX, 134 em 13/07/2023 e no D.O.E disponibilizado em 12/01/24 (fl. 167-168 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual

c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº: 0007/2023 – PIAUIPREV, de 02 de janeiro de 2024 - Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1083/2023, de 10/07/2023 (fl. 167, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 6.975,61 (Seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R$ 3.332,50
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRATIFICAÇÃO DESEMP. FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R$ 972,84
GRAT. PL/GIFS - ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, PELA LEI 6.388, DE 30 DE JUNHO DE 2013, LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	R$ 1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R$ 1.632,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.751,65**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 001.726/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2024 - TR.
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: DECRETO S/N, DE 09.01.2024.
ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSÉ CELSO DA SILVA PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. José Celso da Silva Pereira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 474.186.803-68 e portador da matrícula n.º 0150762, ocupante da Patente de 2º Sargento, lotado na CIPTRAN, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R$ 4.275,92 (Quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 4.228,18 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. José Celso da Silva Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R$ 4.275,92 (Quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), ao interessado, Sr. José Celso da Silva Pereira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 12 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.280/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 149/2024, DE 20.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4.703 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 16)

INTERESSADO: SR. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Olavo Rebelo de Carvalho Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.380.233-49, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 31.854,24 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 5.444/06 c/c Lei Estadual n.º 7.169/18 (pç. 43).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Olavo Rebelo de Carvalho Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 47).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 46 § 1º, I, alíneas “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 149/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 31.854,24 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) ao interessado, Sr. Olavo Rebelo de Carvalho Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 179/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Designar os servidores, abaixo relacionados, para compor a Comissão Multissetorial para coordenar e produzir as informações e cálculos correspondentes a juros sobre a GIP:

TITULARES	SETOR	MATRICULA
Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho	DGP	97921
Marinalva Moura Araujo de Oliveira	DOF	98048
Antônio Carlos Machado	SISTCE-PI	79107
Antônio Henrique Lima do Vale	AUDTCE-PI	97125
Lineu Antônio de Lima Santos	STI	97431
Leandro Meneses de Sousa	SS	98792
José Pereira Liberato	AJP	96565
Sergio Ricardo Santos de Andrade	DAFFP	97225
Filipe Duan da Silva Leal	DAFFP	98718

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 212/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 12/2024 - SA/DGP/DAFFP, protocolado no SEI sob o nº 101259/2024,

R E S O L V E:

Art.1º Fica divulgado o calendário de pagamento de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para o exercício de 2024.

Ordem	Mês	Dia do Crédito	Dia Semana	Observação
01	janeiro	16/01/2024	terça-feira	
02	fevereiro	12/02/2024	segunda-feira	Adiantamento da Grat. Natalina 40%
03	março	18/03/2024	segunda-feira	
04	abril	16/04/2024	terça-feira	
05	maio	16/05/2024	quinta-feira	
06	junho	17/06/2024	segunda-feira	
07	julho	16/07/2024	terça-feira	
08	agosto	16/08/2024	sexta-feira	
09	setembro	16/09/2024	segunda-feira	
10	outubro	16/10/2024	quarta-feira	
11	novembro	18/11/2024	segunda-feira	
12	dezembro	16/12/2024	segunda-feira	
13	Grat. Natalina (13º Salário)	20/12/2024	sexta-feira	Parcela Final e Pensões alimentícias.

Art.2º Os ajustes serão processados preferencialmente em Folha Complementar para pagamento no último dia útil do mês na busca o enquadramento do ajuste na respectiva competência.

Art.3º Autorizar a ampla divulgação pela Comunicação Social da Chefia de Gabinete da Presidência e por outros meios de acesso do servidor.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 0220/2024 – TCE-PI

TERESINA, 14 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra "h", do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta nos processos SISPREVWEB n° 2023.04.178586P e no SEI nº 106004/2023,

RESOLVE, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais e mantendo a paridade, à Segurada MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 340****, matrícula nº: 020354, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R$ 5.767,08 (Cinco mil e setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R$5.575,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R$192,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$5.767,08**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

CONS. KLÉBER DANTAS EULÁLIO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TCE/PI

PORTARIA Nº 222/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 05/2024 do Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. Sousa L. Alvarenga, protocolado sob o processo SEI nº 101410/2024,

R E S O L V E:

Alterar a lotação da servidora Mércia Liane Nogueira de Souza, Assessora de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 97417, para a Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL - 3, partir de 01/04/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 223/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101412/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01 a 02 de abril de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para visitar a Coooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Oeiras e verificar se as ações realizadas pela Prefeitura destinadas às Cooperativas, estão de acordo com as previstas na Legislação, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97059-0
GILSON SOARES DE ARAÚJO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98091
IURI CASTRO AMORIM	CONSULTOR DE CONTROLE EXTERNO	98942
ANTONIO JOSÉ MENDES FERREIRA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	02097-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 225/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no SEI sob o nº 105379/2024,

R E S O L V E:

Em cumprimento à Decisão nº19, de 09/10/2023, disponibiliza no DOE-TCE/PI nº 207, de 09/10/2023, p.12, que revogou o subitem 12.3 do Edital nº 1/2023 eliminando a "clausula de barreira" decorrente do art. 39 do Anexo II do Decreto Federal n° 9.739, de 28 de março de 2019, e do art. 17 e Anexo Único do Decreto Estadual nº 15.2559 – publica-se o "Resultado final atualizado" e "Resultado final atualizado especifico para candidatos com deficiência" que seguem em anexo.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE/PI

RESULTADO FINAL DE APROVADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL N° 01, DE 17 DE MAIO DE 2021

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
300260001201	Armando Diego Saraiva De Oliveira	02/06/1992	-	65	15,7	**80,7**	Aprovado	1º
300260009446	Danilo Lopes De Souza Bandeira	25/10/1994	-	62	18,5	**80,5**	Aprovado	2º
300260001835	Yngrid Fernandes Nogueira De Sousa	30/04/1997	-	61	18,2	**79,2**	Aprovado	3º
300260007438	Carla Rejane Silva Campos	11/06/1981	-	63	16,2	**79,2**	Aprovado	4º
300260007188	Thaís Portela Fontenele	05/08/1993	-	60	19	**79**	Aprovado	5º
300260000303	Victor Gabriel Pereira Santos	21/11/2001	-	61	17,8	**78,8**	Aprovado	6º
300260007928	Leonardo Canuto Bezerra	13/11/1992	-	62	15,9	**77,9**	Aprovado	7º
300260000935	Marcos Egídio Rodrigues Leal de Sousa	25/09/1995	-	61	16,5	**77,5**	Aprovado	8º
300260010858	Jaqueline Pereira De Aragão	27/04/1989	-	59	17,6	**76,6**	Aprovado	9º
300260001727	Sérgio Ricardo Santos De Andrade	14/08/1985	-	59	17	**76**	Aprovado	10º
300260002682	Anderson Pessôa Marreiros Machado	06/09/1996	-	58	17	**75**	Aprovado	11º
300260001037	Rafaelber De Carvalho Souza Pereira Lima	06/04/1994	-	56	18,7	**74,7**	Aprovado	12º
300260001039	Amanda Nery Coutinho Pierotti	05/10/1991	-	55	19,5	**74,5**	Aprovado	13º
300260012302	Thiago Sousa De Oliveira	18/05/1992	-	57	17,2	**74,2**	Aprovado	14º
300260000138	Liara Régia Almeida Vieira	07/10/1996	-	57	17,2	**74,2**	Aprovado	15º
300260005217	Anna Priscilla Ribeiro Da Silva	12/04/1989	-	58	16,2	**74,2**	Aprovado	16º
300260001358	Cínthia Maria Feitosa Beleza	09/03/1992	-	58	16	**74**	Aprovado	17º
300260004985	Tamires De Sousa Andrade	03/06/1990	-	56	17,5	**73,5**	Aprovado	18º
300260001479	Larissa Pinheiro Santos	12/03/1988	-	56	17,5	**73,5**	Aprovado	19º
300260001978	Jonatas Pereira Da Silva	10/03/1996	-	56	17,5	**73,5**	Aprovado	20º
300260004332	José Avelar Caminha Leal Filho	15/03/1992	-	56	17,5	**73,5**	Aprovado	21º
300260003119	Pablo Rangel Vieira Lima	18/11/1987	-	56	17,5	**73,5**	Aprovado	22º
300260000172	Ricardo Silva Agostinho	05/09/1993	-	54	19,3	**73,3**	Aprovado	23º
300260000034	Breno Anderson Carvalho Viana	06/03/1998	-	57	16,3	**73,3**	Aprovado	24º
300260007649	Anna Letícia Pessoa De Brito	11/02/1995	-	54	19	**73**	Aprovado	25º
300260005925	Daniel Mendes Pinheiro	28/02/1994	-	58	14,9	**72,9**	Aprovado	26º
300260000642	Ana Luisa Bezerra Assuncao	30/11/1991	-	58	14,9	**72,9**	Aprovado	27º
300260004700	Marisa Rodrigues Benvindo	24/09/1993	-	55	17,8	**72,8**	Aprovado	28º
300260006082	Felipe Müller Napoleão Braz	24/09/1993	-	58	14,8	**72,8**	Aprovado	29º
300260005713	Jéssica Gabriela De Souza Abreu	17/09/1996	-	53	19,5	**72,5**	Aprovado	30º
300260000498	Luis Otavio Sousa Da Trindade	30/07/1990	-	55	17,5	**72,5**	Aprovado	31º
300260006661	Otília Maria Soares Gomes Araújo	08/05/1997	-	55	17,5	**72,5**	Aprovado	32º
300260000422	Jacyane Vilarinho Moura	22/02/1988	-	59	13,5	**72,5**	Aprovado	33º
300260005401	Cyumara Kalyane Morais Lima	22/03/1988	-	54	18,3	**72,3**	Aprovado	34º
300260009529	Geofran Costa Duarte Filho	10/06/1993	-	55	17,3	**72,3**	Aprovado	35º
300260008618	Matheus Pinto De Carvalho Lino	14/07/1995	-	55	17,3	**72,3**	Aprovado	36º
300260005137	Alex Sandro Alves Brandao	27/10/1985	-	55	17,2	**72,2**	Aprovado	37º
300260004341	Felipe Estefânio Cardoso Lopes De Sousa	22/06/1995	-	55	17,2	**72,2**	Aprovado	38º
300260005203	Danilo De Araújo Meneses Brito	10/02/1994	-	56	16,2	**72,2**	Aprovado	39º
300260002273	Keila Naiara Andrade Vale	11/10/1992	-	57	15,2	**72,2**	Aprovado	40º
300260007209	Filipe Parente Mazza Martins	30/11/1997	-	53	19	**72**	Aprovado	41º
300260001153	Danillo Rogerio Aguiar De Sousa	21/09/1992	-	53	18,8	**71,8**	Aprovado	42º
300260007150	Alisson Mateus De Oliveira Magalhães	18/07/1994	-	53	18,8	**71,8**	Aprovado	43º
300260004526	Leonardo Ferreira De Oliveira	26/11/1997	-	54	17,8	**71,8**	Aprovado	44º
300260000152	Marcos André Mendes Azevedo Cantuária Nobre	10/03/1992	-	53	18,5	**71,5**	Aprovado	45º
300260011301	Marina Melo Sousa Mendes Leal	15/11/1994	-	54	17,5	**71,5**	Aprovado	46º
300260001026	Anna Carollyne Dos Santos Sousa	23/08/1988	-	55	16,3	**71,3**	Aprovado	47º
300260001381	Felipe Alves Da Rocha	21/11/1991	-	53	17,8	**70,8**	Aprovado	48º
300260005110	Fernanda Visgueira Da Silva	15/07/1990	-	53	17,5	**70,5**	Aprovado	49º
300260005028	Dionizia Maria Da Conceição Almeida Neta	06/08/1995	-	55	15,4	**70,4**	Aprovado	50º
300260000712	Ismael Duarte Luna	19/02/1987	-	54	16,3	**70,3**	Aprovado	51º
300260000192	Gleison Rosa Sena	08/08/1990	-	53	17,2	**70,2**	Aprovado	52º
300260009153	Webber Renner De Oliveira	22/03/1985	-	56	14,1	**70,1**	Aprovado	53º
300260005337	José Carlos Machado Da Silva	25/10/1992	-	55	14,9	**69,9**	Aprovado	54º
300260009253	Denys Dias Barreto	29/07/1985	-	54	15,6	**69,6**	Aprovado	55º
300260009403	Victor Almeida De Moura	28/02/1994	-	54	15,4	**69,4**	Aprovado	56º
300260007218	Daniela Lima Da Silva Cardoso	04/12/1992	-	53	16,2	**69,2**	Aprovado	57º
300260007328	Vitor Afonso Cardoso Santiago	24/01/1997	-	53	16,2	**69,2**	Aprovado	58º
300260008528	Caroline Terto Fortes Raposo	18/03/1990	-	53	15,8	**68,8**	Aprovado	59º
300260000535	Jordana Riviera De Carvalho Oliveira	08/08/1991	-	53	15,3	**68,3**	Aprovado	60º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL N° 01, DE 17 DE MAIO DE 2021

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
300260009723	Leidiane da Cruz Silva Ribeiro	14/05/1989	-	53	14,2	**67,2**	Aprovado	61º
300260006115	Luana Fernanda Soares De Sousa	08/07/1991	-	53	14	**67**	Aprovado	62º
300260000883	Filipe Duan Da Silva Leal	31/07/1996	-	47	18	**65**	Aprovado PcD	63º
300260001876	Leandro Meneses De Sousa	10/01/1990	-	44	17,2	**61,2**	Aprovado PcD	64º
300260005923	Carlos Eduardo Moreira Borges	26/08/1998	-	43	17,5	**60,5**	Aprovado PcD	65º
300260001103	Wendell Leonardo Martins Lustosa	28/09/1988	-	41	16,3	**57,3**	Aprovado PcD	66º
300260002253	Jupicyana De Oliveira Costa Dias	17/01/1983	-	37	16,7	**53,7**	Aprovado PcD	67º
300260003987	Eduardo Bello Leal Lopes Da Silva	07/04/1987	-	38	14,8	**52,8**	Aprovado PcD	68º
300260006417	Daniel de Oliveira Leite	09/07/1994	-	38	13,7	**51,7**	Aprovado PcD	69º
300260002318	Fernando Coelho Da Silva	09/01/1992	-	37	13,8	**50,8**	Aprovado PcD	70º
300260000698	Nayana Ribeiro Soares	24/04/1980	-	38	12,5	**50,5**	Aprovado PcD	71º
300260007163	Wencyo Rafael Lima De Sousa	17/03/1998	-	33	14,6	**47,6**	Aprovado PcD	72º

RESULTADO FINAL DE APROVADOS
CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL N° 01, DE 17 DE MAIO DE 2021

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação PcD
300260000883	Filipe Duan Da Silva Leal	31/07/1996	-	47	18	**65**	Aprovado PcD	1º
300260001876	Leandro Meneses De Sousa	10/01/1990	-	44	17,2	**61,2**	Aprovado PcD	2º
300260005923	Carlos Eduardo Moreira Borges	26/08/1998	-	43	17,5	**60,5**	Aprovado PcD	3º
300260001103	Wendell Leonardo Martins Lustosa	28/09/1988	-	41	16,3	**57,3**	Aprovado PcD	4º
300260002253	Jupicyana De Oliveira Costa Dias	17/01/1983	-	37	16,7	**53,7**	Aprovado PcD	5º
300260003987	Eduardo Bello Leal Lopes Da Silva	07/04/1987	-	38	14,8	**52,8**	Aprovado PcD	6º
300260006417	Daniel de Oliveira Leite	09/07/1994	-	38	13,7	**51,7**	Aprovado PcD	7º
300260002318	Fernando Coelho Da Silva	09/01/1992	-	37	13,8	**50,8**	Aprovado PcD	8º
300260000698	Nayana Ribeiro Soares	24/04/1980	-	38	12,5	**50,5**	Aprovado PcD	9º
300260007163	Wencyo Rafael Lima De Sousa	17/03/1998	-	33	14,6	**47,6**	Aprovado PcD	10º